

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2019

PARECER PRELIMINAR

VOTO EM SEPARADO

PRESIDENTE: PAULO CÉZAR ROCHA CARNEIRO

RECEBI
29.03.19 10:25
CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA


PAULO CÉZAR ROCHA CARNEIRO, Presidente da Comissão Processante nº 001/2019, nos termos do inciso III do Art. 5 do Decreto-Lei 201/67, levando-se em consideração a Defesa Prévia apresentada pelo denunciado Sr. JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA – Vereador do Município de Madalena, **vem apresentar seu voto em separado, ao Parecer da Comissão,** diante do Plenário desta Casa Legislativa, tomando por base os documentos acumulados e a defesa escrita apresentada pelo denunciado durante os trabalhos desta Comissão Processante, que atuou preliminarmente na avaliação dos documentos fornecidos pela denunciante MARCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA e pelo Vereador denunciado acima nominado, por ocasião de sua defesa.

Após minuciosa análise de todos os documentos recebidos e a denúncia apresentada no plenário desta Casa, e ainda o conteúdo da Defesa Prévia apresentada pelo denunciado, o Presidente da Comissão Processante, **divergindo do Relator e do Vogal**, alcançou o convencimento necessário para a expedição do presente Voto em separado, que em síntese é o seguinte:

Com relação às preliminares argüidas pela defesa do denunciado, tem-se que os autos tratam de procedimento que não apresenta vícios ou irregularidades. Os atos desta comissão processante se apresentam em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

A denúncia referida, em que se assentam os autos, foi apresentada por uma munícipe, cidadã eleitora do município, em pleno gozo de seus direitos políticos, que exerceu os seus direitos cívicos e, em razão disso, a mesma foi recebida **por maioria absoluta** do Plenário da Câmara Municipal no dia 14/02/2019, **pelo voto de 07(sete) Vereadores contra 04(quatro) dos componentes do Parlamento** e devidamente autuada.

Primeiramente, rechaça, na totalidade, a exceção de nulidade oposta, cumulada com suspensão do processo de cassação, vez que, os procedimentos que levaram os Vereadores membros da Câmara Municipal **a receberem a denúncia por maioria absoluta de votos**, estão em estrita conformidade com o que dispõe o art. 55, § 2º, c/c o art. 29, caput, inciso XI da Constituição Federal e art. 71, inc. II, § 1º do Regimento Interno.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e **maioria absoluta**, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, **no exercício da vereança, similares, no que couber**, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa [...].

Art. 71. **Perderá o mandato o Vereador:**

I - [...]

II- **cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;**

[...]

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara **por voto secreto da maioria absoluta**, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Grifamos

Cinge-se a discussão à nulidade da votação que tratou do recebimento de denúncia para instauração de processo de cassação contra o Vereador João Paulo Ribeiro da Rocha, a partir de denuncia de quebra de decoro parlamentar.

Estabelece o § 1º do art. 7º do Decreto-lei 201/67 que o processo de cassação de mandato de Vereador deve, naquilo que couber, seguir as disposições contidas no art. 5º do referido ato normativo, que é o mesmo estabelecido para o processo de julgamento de Prefeito Municipal.

No entanto, em razão de expressa norma constitucional, verifica-se relevante distinção quanto ao quorum exigido para recebimento da denúncia, bem como para cassação do mandato quando comparados o cargo de prefeito e de vereador.

Nesse sentido leciona José Nilo de Castro que:

“O quorum para receber a denuncia contra Vereador é o da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e para decretar a perda do mandato eletivo de Vereador não é 2/3, e, sim de maioria absoluta também, consoante aplicação do princípio da simetria com o centro, isto é, para cassar mandato de parlamentares federais, a Constituição estabeleceu o quorum de maioria absoluta (art. 55, § 2º, cc/ o art. 29, caput, IX da CF.)” – (A Defesa dos Prefeitos e Vereadores).

Dessa forma, o recebimento de denúncia em processo que visa a cassação do mandato de Vereador **exige quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**. Ou seja, mais da metade do número total dos membros da Câmara, contando-se os presentes e os ausentes.

No mérito, com o conhecimento público das irregularidades apontadas, advindos da divulgação dos fatos, era de se esperar que qualquer uma das pessoas legitimadas

(Decreto-Lei 201/67) procedesse pedido de apuração das responsabilidades do infrator, já que na divulgação pela imprensa e mídias eletrônicas constavam a exposição dos fatos com os documentos, onde puderam ser constatados indícios veementes das irregularidades descritas, bem como as provas das ocorrências. A instituição Câmara Municipal, através da Mesa Diretora jamais poderia se omitir de proceder à apuração da denúncia legitimamente formulada, e esta Comissão, menos ainda, barrá-la.

Esta comissão, como um todo, tem, para com o denunciado, o devido respeito e a consideração, o que não poderia ser diferente. Porém, nesta oportunidade, não podem os Vereadores, sem desprestígios da grandeza dos mandatos que exercem concordar com as alegações apresentadas na defesa prévia, pelas razões a seguir expostas.

A escolha dos membros da Comissão Processante, como sabido por todos, deveu-se a um critério legal e regimentalmente previsto, ou seja, mediante sorteio sem vícios. No mais, dentro de um critério ético, moralmente admitido, jamais emitiu qualquer juízo de valor quanto às considerações e conclusões a serem tomadas ao final dos trabalhos desta comissão.

O certo é que o Presidente desta Comissão pretende, com seu trabalho, esclarecer atos cometidos e fatos ocorridos, os quais são de interesse público e da sociedade local, que é a mais interessada em tudo o que se tem feito até o momento, não fazendo alusão a ideologias, inclusive políticas e pessoais.

Além do mais, dentro do critério jurídico admitido, a que se referiu o denunciado, não respaldam a pretensão daquele, de forma que não há, definitivamente, qualquer fundamentação que faça vingar a referida preliminar, nem mesmo os argumentos citados, os quais não guardam consonância com os atos e fatos ocorridos e denunciados.

No mais, as provas documentais e os argumentos defensivos são por demais deficientes, não ensejando, portanto, em motivo para a suspensão do feito.

Portanto, o pedido de nulidade do recebimento da denuncia e conseqüente suspensão da comissão devem ser indeferidos, e, caso venha a ser decidido pela continuidade deste processo, o que se espera, **o denunciado terá oportunidade de ele próprio juntar os documentos que pretende ver juntado aos autos e ter os fatos devidamente esclarecidos, para a lisura e dignidade de seu mandato.**

Quanto à obtenção por parte deste Presidente de provas ilícitas, na colheita de dados e informações no Hospital, não há qualquer fundamentação plausível em tais

alegativas. O Presidente da Comissão apenas, usando de suas prerrogativas funcionais, solicitou e obteve as informações necessárias, na sua precípua função de fiscalizar.

No que diz respeito ao mérito das denúncias feitas, tem-se, pelos relatos, cujos teores foram jungidos, que são indícios de práticas de atos atentatórios ao decoro parlamentar, ou seja, concernentes à alegação de confecção fraudulenta de atestado médico para dar suporte à ausência em sessão ordinária, desrespeitando o seu cargo público e o mandato de que é titular, o que invoca, também, a verificação hipotética de falsidade ideológica.

Considerando os fatos que lhe são imputados entende, também, haver indícios de que o denunciado pode ter agido de modo incompatível com a dignidade do mandato e do cargo na sua conduta pública.

Dentro do contexto da defesa apresentada, quanto ao pedido de suspensão alegado, nada há que ser observado, considerando que o pedido de processamento feito encontra amparo na lei (princípio da legalidade estrita, “ex vi” do artigo 37 da Carta Federal), regendo-se por disposições, mormente, do Decreto-lei nº 201/67, por disposições da referida Carta Magna, pela Lei Orgânica do Município de Madalena e pelo Regimento Interno, os quais delimitaram e delimitam, inclusive, a respeito da procedimentalização da cassação de mandato. Importa dizer, também, que, em havendo a necessidade de se apurar fatos tidos como político-administrativos, dever-se-ia instalar referida “comissão processante”, como feito, e, daí, levá-la a termo, nas condições e objetivos delineados na lei. E assim foi feito.

A par do que já foi observado, este Presidente da comissão processante, para os seus trabalhos e, principalmente, a confecção deste VOTO EM SEPARADO, se pautou e se pauta pela verificação da prova plena, consistente e convincente, a fim de que reste uma conclusão lógica e bem aceita.

Desta forma, como o caso invoca e necessita de maiores verificações, este membro Presidente **opina pela validade dos atos até então praticados e pelo prosseguimento da instrução**, já que pela defesa prévia apresentada - pedindo vênia aos demais membros da Comissão para abrir a divergência - **não encontrou convencimento para pleitear o arquivamento do presente feito.**

É o teor do presente voto em separado, pelo prosseguimento da apuração.

Paço da Câmara Municipal de Madalena, aos 29 de março de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a horizontal line extending to the right.

Paulo César Rocha Carneiro
Presidente da Comissão Processante